

do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, Prefeito Municipal de São João de Pirabas, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.823**(Processo TC/503844/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do 4º Centro Regional de Saúde – Capane-
ma, referente ao Exercício Financeiro de 2013

Responsável: Breno Henry Oliveira dos Santos

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira MARIA LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade de Breno Henry Oliveira dos Santos (CPF nº 626.920.622-72), Gestor à época do 4º Centro Regional de Saúde, sem devolução de valores;

2) Recomendar ao 4º Centro regional de Saúde que que envie esforços para assegurar a conformidade legal dos seus processos de compras, os quais deverão espelhar ação diligente e planejada, com vistas a evitar o fracionamento de despesas em prejuízo do regime jurídico das licitações públicas; além de implementar ações de aprimoramento dos controles administrativos, possibilitando permanente e tempestiva verificação dos documentos encaminhados nas prestações de contas, observando a ocorrência das falhas que podem conduzir ao descumprimento das normas legais e regulamentares ou à inobservância dos princípios da administração pública.

ACÓRDÃO Nº 64.824**(Processo TC/506994/2015)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº 059/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: GENIVAL DINIZ GONÇALVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES, Ex-Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, CPF:760.335.463-34, no valor de R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$-1.224,55 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.825**(Processo TC/510780/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 944/2009.

Responsável/Interessado: JAIME BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Advogado: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, OAB/PA nº 7930

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 91, §3º Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Óbidos, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.826**(Processo TC/525222/2010)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 1048/2009

Interessado/Responsável: PAULO JOSÉ DA SILVA e FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA, Presidente da Federação de Futebol de Salão do Pará, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.827**(Processo TC/528645/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 093/2010.

Responsável/Interessado: EGON KOLLING e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

Advogada: ZULEICA FABIANA KOLLING – OAB/PA Nº 9.642

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época do Município de Breu Branco, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.828**(Processo TC/530540/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SESP n. 125/2008 e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessados: FÁBIO FONSECA DE CASTRO e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Advogada: Dra. ISIS MARGARETH XAVIER GOMES, OAB/PA nº 7.791

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. FÁBIO FONSECA DE CASTRO, Ex-Secretário de Estado de Comunicação, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.829**(Processo TC/507656/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SEDUC n. 138/2010

Responsável/Interessado: EDSON BATISTA LEITÃO e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Edson Batista Leitão, Ex-Prefeito de São Francisco do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.830**(Processo TC/519881/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SEDUC n. 057/2010

Responsável/Interessado: MANOEL CARMO DOS REIS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Manoel Carmo dos Reis, Ex-Prefeito do Município de Sapucaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.831**(Processo TC/529422/2011)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio -SEPOF n. 018/2009.

Responsáveis/Interessados: Srs. ROSELITO SOARES DA SILVA, VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e ELIENE NUNES DE OLIVEIRA e a PREFEITURA O MUNICIPAL DE ITAITUBA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. ROSELITO SOARES DA SILVA, VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, ex-Prefeitos do Município de Itaituba, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.832**(Processo TC/503152/2014)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, referente ao Exercício de 2013.

Responsável: Sr. JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1)Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR, (CPF nº ***385.402-**), Ex-Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, no valor de R\$ 34.336.038,73 (trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, trinta e oito reais e três centavos).

2) Determinar à Sejudh para que se abstenha de conferir regularidade a diárias, com a consequente baixa, caso os respectivos processos de presta-